



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VII | Edição nº 1242A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VII | Edição nº 1242A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 034, DE 31 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a regulamentação da análise, execução, controle, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Santo Anastácio/SP, e dá outras providências”.

LUIZ INFANTE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 163-A e 166-A da Constituição Federal;

Considerando as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854;

Considerando as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado SDG nº 28/2025 e a Resolução nº 17/2025;

Considerando a necessidade de assegurar transparência, rastreabilidade, controle e compatibilidade das emendas parlamentares com as peças orçamentárias municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos de análise técnica, execução, controle interno, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do Município de Santo Anastácio/SP.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Emendas parlamentares municipais;

II - Emendas parlamentares estaduais;

III - Emendas parlamentares federais;

IV - Repasses Fundo a Fundo; e

V - Repasses ao terceiro setor.

Parágrafo único: as emendas se dividem em:

I - impositivas;

II - voluntárias;

III - especiais; e

IV - bancadas.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA

Art. 3º. Nenhuma emenda parlamentar poderá iniciar execução sem prévia análise técnica formal, que deverá verificar:

I - Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;

II - Existência de dotação orçamentária;

III - Classificação como custeio ou investimento;

IV - Observância de limites e restrições legais;

V - Existência de impedimentos técnicos;

VI - Adequação ao interesse público.

Art. 4º. As emendas municipais deverão obrigatoriamente conter Plano de Trabalho próprio, conforme modelo padronizado pela Administração.

§1º Para emendas estaduais e federais será aceito o plano exigido pelo ente transferidor.

§2º Nos repasses Fundo a Fundo, será admitido Plano de Aplicação simplificado, com justificativa técnica quando não houver exigência formal de plano específico.

CAPÍTULO III - DAS CONTAS BANCÁRIAS

Art. 5º. Cada emenda parlamentar deverá possuir conta bancária específica e exclusiva.

I - É vedado o compartilhamento de contas entre emendas distintas.

II - É vedado o uso de contas genéricas de secretarias.

III - A conta deverá ser aberta antes do primeiro empenho.

Parágrafo único: as emendas de vereadores ficam dispensadas da abertura de conta específica por se tratar de recurso do tesouro municipal.

Art. 6º. Excepcionalmente, nos repasses classificados como Fundo a Fundo, será admitida a utilização de conta vinculada ao respectivo bloco de financiamento, desde que:

I - Haja justificativa técnica formal;

II - A rastreabilidade seja assegurada por meio de identificação contábil específica;

III - Haja vinculação por empenhos individualizados;

IV - Seja vedado pagamento em espécie.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º. O Município manterá seção específica no Portal da Transparência dedicada exclusivamente às emendas parlamentares.

Art. 8º. Deverão constar obrigatoriamente:

I - Nome do parlamentar;

II - Número da emenda;

III - Objeto detalhado;

IV - Valor autorizado, liberado e executado;

V - Conta bancária vinculada;

VI - Órgão executor;

VII - Local beneficiado;

VIII - Plano de trabalho;

IX - Instrumentos jurídicos vinculados.

X - Empenhos

Art. 9º. Todas as emendas, a partir de 2024, devem ser cadastradas e disponibilizadas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. É vedado:

I - Pagamento em dinheiro;

II - Utilização de conta de passagem;

III - Saques diretos em espécie, salvo excepcionalidade devidamente justificada;

IV - Movimentações que impeçam a identificação do fornecedor final.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE INTERNO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VII | Edição nº 1242A

Página 3 de 3

Art. 11. A Unidade Central de Controle Interno deverá:

- I - Fiscalizar a execução das emendas;
- II - Emitir parecer formal;
- III - Realizar acompanhamento periódico;
- IV - Comunicar irregularidades ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes;
- V - Garantir segregação de funções.

CAPÍTULO VII - DO TERCEIRO SETOR

Art. 12. Os repasses ao terceiro setor com recursos de emendas deverão observar:

- I - Critérios objetivos de escolha;
- II - Justificativa formal da seleção;
- III - Cláusulas obrigatórias de transparência;
- IV - Conta bancária específica;
- V - Devolução de recursos em caso de irregularidade;
- VI - Possibilidade de rescisão unilateral.

Art. 13. Será mantida no Portal da Transparência seção específica contendo a relação das entidades beneficiadas.

CAPÍTULO VIII - DA CAPACITAÇÃO

Art. 14. O Município promoverá capacitação técnica obrigatória para os servidores envolvidos na análise, execução e fiscalização das emendas parlamentares.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Este Decreto aplica-se às emendas futuras, àquelas em execução e as retroativas que foram liberadas a partir de 2024.

Art. 16. As Secretarias Municipais deverão adequar seus procedimentos no prazo máximo de 30 dias.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INFANTE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

DECRETO Nº 035, DE 31 DE MARÇO DE 2026

"DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e DE PADRÃO NACIONAL PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS, CARTORÁRIOS E DE REGISTRO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ INFANTE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 003, de 09 de janeiro de 2014 que instituiu e regulamentou, no âmbito do Município de Santo Anastácio, a emissão obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;

CONSIDERANDO a competência do Município para instituir, arrecadar e regulamentar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, nos termos da Lei Municipal 1.005, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal;

Considerando que os serviços notariais e de registro, embora exercido em caráter privado, atua por delegação do Poder Público e, portanto, sua cobrança é regida pelo direito público e não apenas pela livre iniciativa

Considerando finalmente, que o valor total dos serviços prestados pelos contribuintes enquadrados no item 21.01(serviços de registro públicos, cartorários e notariais) são compostos por receitas de "emolumentos e custas"

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a dedução da receita à título de "custas", do valor total dos serviços que servirá de base de cálculo do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º - No campo "Descrição" da NFS-e deverá constar, de forma objetiva e individualizada, a descrição do ato notarial ou registral praticado, em conformidade com a Tabela de Emolumentos do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras exigências técnicas do padrão nacional.

Parágrafo único: Durante o exercício de 2026 será facultativa a emissão da NFS-e sem identificação do tomador quando, no momento da emissão, não for possível coletá-la por motivo operacional.

Art. 3º - Fica o Setor de Lançadoria encarregado de fazer todas as adequações necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria